



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.977781/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.847 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO /PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NÃO COMPROVADO

Não se homologam as compensações em PER/DCOMP quando se comprova que além de o crédito tributário declarado não existir, a contribuinte ainda vincula a compensação a pedido de restituição que foi julgado não formulado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de previsão legal em lei específica impede a compensação de créditos derivados de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lázaro Antonio Souza Soares, Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado). A Conselheira Cynthia Elena de Campos declarou-se impedida para participar do julgamento, sendo substituída pelo Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito de PIS informado no PER/DCOMP 31266.90361.301105.1.3.04-5449 (e-fls. 2/5), código de receita 6912, referente ao período de apuração de 30/11/2005, conforme DARF informado no pedido, que indicava como número de referência o processo 19679.013576/2005-13. É o que se depreende das informações do DARF constantes do pedido eletrônico apresentado (e-fl. 3)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
61.144.150/0001-63	31266.90361.301105.1.3.04-5449	Página 3	
Darf PIS/PASEP			
01. Período de Apuração: 30/11/2005			
CNPJ: 61.144.150/0001-63			
Código da Receita: 6912			
Nº da Referência: 19679013576200513			
Data de Vencimento: 30/11/2005			
Valor do Principal			2.399.742,79
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do Darf			2.399.742,79
Data de Arrecadação: 30/11/2005			

Uma vez que o DARF informado não foi localizado no sistema da Receita Federal, o contribuinte foi intimado da irregularidade na transmissão do PER/DCOMP (e-fl. 8), oportunizando a transmissão de PER/DCOMP retificador ou a apresentação do DARF original na repartição. Referida intimação foi recebida pelo sujeito passivo em 02/09/2006. Em seguida, foi transmitido o despacho decisório eletrônico não homologando as compensações declaradas em razão da não localização do DARF (e-fl. 10).

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade informando que os créditos, na verdade, se referem a “*exigência de empréstimo compulsório, cobrado como adicional do imposto de renda, que na data de sua restituição em dinheiro foi garantido esse pagamento com a entrega, também compulsória, de Obrigações do Reaparelhamento Econômico*”, objeto do pedido de restituição n.º 19679.013576/2005-13 12 (e-fl. 12). Em sua defesa, busca assegurar a compensação de créditos tributários com créditos financeiros representados por títulos públicos.

Esta defesa foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ, ementado nos seguintes termos:

Assumo: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 1956
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO /PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
NÃO COMPROVADO Não se homologam as compensações em PER/DCOMP quando

se comprova que além de o crédito tributário declarado não existir, a contribuinte ainda vincula a compensação a pedido de restituição que foi julgado não formulado. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 34)

Intimada desta decisão em 26/08/2010 (e-fl. 38), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 22/09/2010 (e-fls. 39/55) reiterando as razões trazidas na manifestação de inconformidade, sustentando, com base em parecer jurídico anexado aos autos, a natureza tributária e compulsória “*das Cártulas emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de Empréstimo compulsório (Obrigações do Reaparelhamento Econômico)*” (e-fl. 48)

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Contudo, as considerações trazidas pela r. decisão recorrida não merecem qualquer reparo, estando em plena conformidade com a jurisprudência deste Conselho.

Como visto, apesar da Recorrente ter preenchido seu pedido com a informação de que o crédito pleiteado seria referente a recolhimento de PIS, fez uma referência indireta a um processo de restituição que, na verdade, se refere a crédito de Obrigações do Reaparelhamento Econômico recebidos pelo contribuinte como restituição de empréstimo compulsório.

Primeiramente, como alertado pela r. decisão recorrida, a atitude do contribuinte de preencher pedido de compensação eletrônico com informações de DARF inexistente evidenciam que o contribuinte tinha pleno conhecimento da impropriedade de seu pedido, formulado para pleitear a compensação de crédito não prevista em lei. Vejamos o exato teor da r. decisão recorrida, cujas razões devem ser mantidas:

6 De plano, observa-se na PER/DCOMP de fls.01 a 05, a douta reclamante, obviamente ciente que não poderia declarar compensações com supostos créditos relativos a tributos não administrados pelo Fisco Federal, conforme determina a lei tributária, achou por bem declarar que a compensação seria feita com créditos de PIS/PASEP pagos a maior, preenchendo, inclusive, o código do tributo de PIS não cumulativo (cód. 6912), para que a PER/DCOMP fosse transmitida, e os débitos declarados fossem considerados extintos até, posterior descoberta da manobra ou mesmo, homologação tácita, em caso de perda de prazo por parte do Fisco Federal.

7 Observa-se ainda que a reclamante teve o cuidado de colocar como número de referência, o número do processo administrativo, de nº 19679013576/2005-13, onde pleiteia a restituição de supostos créditos decorrentes de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, de que trata a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, nada tendo a ver com pagamentos a maior de PIS não cumulativo, evidenciando que a contribuinte patina perigosamente no terreno da má-fé.

8 O acórdão de n.º 26.026, proferido por esta Tuma de Julgamento, em sessão de 14/07/2010 do processo n.º 19679.013576/2005-13, considerou não formulado o pedido de restituição, por não ser tributo administrado pela RFB, além desta última não deter competência para apreciar o pedido. No mesmo giro, tampouco é competente a DRJ /SPO para julgar a pretensão da reclamante, impondo-se o desconhecimento do pleito.

9 Por outro lado, a análise desta DRJ deve se restringir ao que consta na PER/DCOMP e, nesse caso observa-se que, o que foi declarado como crédito compensável é um DARF de suposto recolhimento a maior de PIS-não cumulativo que, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 9, não foi localizado.

10 Uma vez que a manifestação de inconformidade limitou-se a discorrer sobre Obrigações do Reaparelhamento Econômico, nada se pronunciando a respeito do suposto crédito ou do DARF de PIS-não cumulativo, pago a maior, considera-se a PER/DCOMP não homologada por inexistência de crédito compensável. (e-fls. 35/36)

E no presente caso não foram apresentadas novas razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, razão pela qual se adota a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor acima, em conformidade com o § 3º do art. 57 do RICARF.

Cabe tão somente acrescentar que, como identificado na r. decisão, inexistente previsão legal que autorize a compensação de créditos referentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico com tributos administrados pela Receita Federal, ou mesmo a restituição daqueles valores. Nesse sentido se manifesta de forma reiterada este CARF, inclusive em processo da própria Recorrente. Vejamos, a título de exemplo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2006 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos derivados de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis Podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas título de tributo ou contribuição sob sua administração e decorrentes de pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido (IN SRF 600. art. 2º). O Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis não é tributo ou contribuição administrado pela SRF. Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF. (Processo 13962.000205/2006-62 Data da Sessão 18/07/2019 Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Nº Acórdão 1401-003.623 - grifei)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1952, 1953, 1954, 1955, 1956 PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE. Inexistente norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das

Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor. (Processo 13804.002755/2009-81 Contribuinte PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA Data da Sessão 26/01/2018 Relator Caio Cesar Nader Quintella N.º Acórdão 1402-002.835 – grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne